Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3200/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/619/2015/001
PROTOCOLO	: 1824338
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – ADEQUAÇÃO AOS PRAZOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado por **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de **excluir** os itens II e III da **Deliberação AC01 – G.RC – 1679/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/619/2015, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da Deliberação AC01 – G.RC – 1679/2015 de fls. 169/172, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Convite nº 87/2014 e da formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014, com aplicação de multa de 13 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-619/2015.

A recorrente e ordenadora de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

I. Considerando a estrutura de funcionamento dos órgãos administrativos do Município prevista na legislação, a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMA, com atuação incisiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta o controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio também é realizado pela SEPLANFIC;

II. Sustenta que a burocracia decorrente da centralização administrativa na realização das licitações e/ou dispensa e inexigibilidade é um obstáculo à providência direta do Ordenador de Despesas para determinar a remessa dos documentos e informações à essa Egrégia Corte de Contas, diretamente, conquanto, conforme preceito legal, a Secretaria Municipal de Educação, no caso concreto, não é a única a ter o controle e tramitação processual, cabendo-lhe, apenas o acompanhamento da aplicação financeira nos termos em que se observa do disposto no art. 19, inciso V, da Lei nº 4.722/09;

III. Prossegue dizendo que, quando da remessa, ao Tribunal de Contas, dos documentos relativos à prestação de contas da contratação em voga, fora informado para efeito de justificação, as dificuldades no encaminhamento tempestivo de documentos, conforme se extrai da justificativa do GA – Grupo Administrativo, anexa e juntada aos referidos processos, justificando os problemas de ordem administrativa que contribuíram neste caso, com a publicação do extrato contratual e a remessa da referida documentação, intempestivamente;

IV. Afirma que, outro ponto que merece destaque diz respeito à questão político-administrativa que resultou na cassação do prefeito municipal em 12 de março de 2014, assumindo o vice-prefeito que foi obrigado a montar uma nova equipe administrativa, tendo a Secretaria Municipal de Educação passado por esse processo de mudança, inclusive nos seus órgãos administrativos internos

incumbidos do acompanhamento dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e convênios, que tiveram mudanças de gestores no decorrer de 2014 e início de 2015;

V. Aduz que, consoante o modelo de repartição de competências dos órgãos da Administração Pública Municipal,"não agiu de má-fé e nem tampouco foi negligente em seus atos", uma vez que a remessa intempestiva foi ocasionada por um conjunto de fatores que estão além de sua esfera de competência;

VI. Que não cabe penalização à gestora, tendo em vista que agiu com boa fé e não se configura qualquer prejuízo, não se justificando a punição tão severa para o Recorrente;

VII. E registra que este Tribunal de Contas, em situações exatamente idênticas, onde também foram constatadas intempestividades casuais/pontuais na remessa de Prestação de Contas, tendo como parte Secretaria de Estado, não somente aprovou tais Prestações de Contas, como também deixou de impor penalidades (multas), aplicando, para tanto, os princípios da boa-fé e da razoabilidade", indicando as seguintes decisões paradigmas: DSG-G.JRPC-05991/2011; AC01-S.SESS-00076/2011; AC01-S.SESS00090/2011; AC01-SECSES-82/2012; e AC02-G.ICN-1680/2015.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, a recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de anular ou reduzir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 32403/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 351/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8925/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n°. 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, profiro* ***VOTO:***
>
> ***I-*** *pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório – Convite nº 87/2014 e da formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014, emitida pelo Município de Campo Grande m favor da Empresa R.R Nogueira Comércio e Representações Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;*
>
> ***II-*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Ordenadora de despesas, Secretária Municipal,* ***Angela Maria de Brito****, portadora do CPF nº 880.528.187- 53.em valor correspondente a 13 (treze UFERMS), pela remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 46, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;*
>
> ***III-*** *Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual", (fls. 171 do processo originário).*

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Desta forma, com base no ***caput* do art. 22 da LINDB e no** art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada no item II da **Deliberação AC01 – G.RC – 1679/2015**, considerando, ainda, que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito, (CPF nº 880.528.187-53), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Deliberação AC01 – G.RC – 1679/2015, prolatada nos autos do Processo TC/619/2015, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.LBA/dssm